



Número: **0804823-56.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 288.881.562,00**

Processo referência: **0003413-91.2019.8.14.0130**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (AGRAVANTE)		GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18936 51	01/07/2019 12:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

PROCESSO N.º 0804823-56.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO: GABRIEL FELÍCIO GIACOMINI ROCCO – OAB/SP 246.281 E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DES<sup>a</sup>. **NADJA NARA COBRA MEDA**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis/Pa, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada e outros pedidos liminares, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – Processo nº 0003413-91.2019.8.14.0130, tendo em vista a ordem de quebra do seu sigilo fiscal, somada a indisponibilidade de seus bens até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da peça vestibular, que o Ministério Público do Estado do Pará propôs Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de antecipada em face da recorrente com objetivo de responsabilizá-la pela participação em gravíssimo dano ambiental ocorrido no Município de Ulianópolis, causado em decorrência da exposição, ao meio ambiente local, de resíduos e rejeitos industriais, produzidos pela Requerida.

Segundo o Ministério Público, esses fatos foram apurados em minuciosa investigação realizada por meio do inquérito civil nº. 001/2012 e das atuações na ação civil pública nº. 0000081-44.2004.8.14.0130 e na ação penal nº. 0000075-37.2004.8.14.0130. O resultado dessa investigação se materializou em mais de onze mil páginas, compiladas em trinta e cinco volumes, que foram acostadas a inicial, por meio de mídia digital.

O MP afirma que no ano de 1999 a empresa denominada Companhia Brasileira de Bauxita – CBB [também conhecida como USPAM] passou a ofertar serviços que prometiam dar



destinação final a resíduos/rejeitos industriais. Essa atividade foi licenciada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM [atual SEMAS]. Contudo, nas investigações, inúmeras irregularidades foram constatadas como, por exemplo, o fato de que a CBB tinha como responsável técnico uma pessoa não habilitada no Conselho Regional de Química e que a licença concedida pela SECTAM era desprovida de validade jurídica porquanto a Lei Estadual nº. 5.887/95 proibia a recepção, pelo Estado do Pará, de substâncias tóxicas de outros Estados.

Narra a inicial, que a CBB - USPAM, valendo-se daquela licença irregular, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2002, foi contratada por várias empresas, dentre elas a Requerida, e essas empresas passaram a lhe encaminhar seus resíduos/rejeitos industriais. Ocorre que a empresa contratada [CBB] não possuía os conhecimentos técnicos/científicos e tampouco a estrutura necessária para dar a devida destinação final aos resíduos tóxicos e, por consequência, todo o lixo tóxico recebido ficou abandonado na área da propriedade rural da CBB, é dizer, “foram depositados, a céu aberto, milhares de toneladas de substâncias químicas em barris e tonéis, formando um verdadeiro lixão tóxico contaminante e perigoso, constituído de resíduos e/ou rejeitos industriais, produzidos em outras regiões do país”, por várias empresas, inclusive a Requerida, ora agravante.

O MP explica que dentre esse lixo industrial, conforme a documentação que acompanha a inicial, há diversas substâncias perigosas, a exemplo de: 2,3 DCA (dicloroanilina), TAR de DCA, aparas de fenolite, terra de chumbo, resíduos de óleo BPF contaminado, caulim contaminado, borra de tintas, quaternário de amônia, tanques de combustível, embalagens de biocidas, lâmpadas fluorescentes, partes de placa de circuitos eletrônicos, medicamentos diversos com prazo de validade vencidos, fracos de produtos químicos, dentre outras.

O *Parquet* complementa dizendo que parte desse lixo industrial foi incinerado pela CBB, sem observar as cautelas necessárias, o que resultou em poluição e contaminação da atmosfera local e o restante das substâncias, que ficaram abandonadas por mais de dez anos em toneis e barris, começaram a vazar sobre o solo, contaminando a área, em extensão e gravidade ainda não conhecidas. Destaca, também, o estudo técnico realizado pelo Instituto Evandro Chagas [anexo a inicial] demonstrando que o Igarapé Gurupizinho, cuja nascente está localizada no interior da área da CBB, foi contaminado e a população de Ulianópolis utiliza essa água para diversas finalidades.

Para o caso em tela, o MP ressaltou a importância dos anexos juntados a peça exordial, que demonstram que a Requerida enviou à CBB rejeitos industriais, que foram expostos ao meio ambiente.

O Ministério Público assevera que a empresa Requerida, ao contratar a CBB, não adotou as cautelas necessárias para averiguar a idoneidade e a capacidade técnica daquela



empresa, medidas que são bastante comuns nesse ramo empresarial, fato que evidencia que a Requerida agiu com má-fé e/ou dolo. Por isso, aduz que a Requerida/agravante é responsável solidária aos danos ambientais causados.

O Juízo de Primeiro grau, proferiu decisão nos seguintes termos:

a) Que a Requerida, elabore e execute plano de trabalho, observando as orientações de SEMAS e da CETESB, com o objetivo de avaliar, investigar e quantificar o dano ambiental causado, podendo contratar empresa ou instituição especializada ou aderir a grupo de trabalho já em andamento, juntando aos autos cópia do plano e comprovante de início dos trabalhos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de aplicação outras medidas coercitivas;

b) A indisponibilidade de bens da Requerida, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por entender que valor superior poderia infligir mal à Empresa, inviabilizando sua a atividade empresarial. EXPEÇAM-SE OFÍCIOS aos Cartórios Extrajudiciais de Registros de Imóveis para que realizem buscas e averbações da indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes à Requerida. DECRETO a restrição de veículos da Requerida pelo sistema RENAJUD. DECRETO a indisponibilidade de valores das contas bancárias da Requerida, pelo Sistema BACENJUD.

c) A quebra de sigilo fiscal da Requerida. OFICIE-SE a Secretaria da Fazenda do Estado de origem para que forneça as cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída de fronteira e circulação interna da empresa Requerida, que tenham como destinatário a empresa CBB - USPAM, inscrita no CNPJ nº. 15.265.762/0001-97, no período compreendido entre 01/10/1999 a 31/12/2010, contendo o nome das empresas emitentes e destinatárias, bem como todos os dados disponíveis;

d) A realização de audiência de conciliação ou mediação, que DESIGNO para o dia 06/11/2019, às 09h, nos termos do art. 334, do CPC.

e) Cite-se e intime-se a Requerida, pessoalmente, para comparecer à audiência e para que cumpra esta decisão.

f) Ciência ao Ministério Público.

**Cumpra-se.**

**Expedientes necessários.**

**Ulianópolis, 29 de maio de 2019.**

**José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior**



## Juiz de Direito

Inconformada com o *decisum*, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que, jamais enviou qualquer produto para a CBB/USPAM e justamente por isso não aceitou firmar Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito administrativo proposto pelo Agravado, que, em retaliação e em conduta temerária, ajuizou a infundada ação de origem.

E que ao contrário do que assinalou a r. decisão agravada, os documentos acostados aos autos não demonstram, nem minimamente, o envio, pela Agravante, de rejeitos e resíduos de sua produção à CBB/USPAM e, conseqüentemente, qualquer dano ambiental por ela causado ao Município de Ulianópolis. E nem poderiam, porque, como se expôs, a Agravante nunca chegou a utilizar os serviços prestados pela referida empresa.

Assevera que o que de fato aconteceu, e isso o d. Juízo a quo não conseguiu entender, é que os documentos apresentados pelo próprio Agravado em sua inicial, mencionados, inclusive, na r. decisão agravada, revelam, sem muito esforço, que a Agravante jamais utilizou dos serviços da CBB/USPAM, detendo apenas e tão somente autorização dos órgãos competentes para destinar seus resíduos para referida empresa.

Informa que infelizmente, eivado de má-fé, o Agravado alegou ao juízo de piso que as referidas autorizações seriam prova de envio de resíduos à CBB/USPAM e, por não conhecer referidos documentos técnicos, aquele d. Juízo atribuiu verossimilhança ao pleito ministerial e deferiu a liminar, e caso tivesse aberto o contraditório não teria sido enganado.

Afirma que apresenta robusto conjunto probatório, que atesta que jamais enviou resíduos à CBB/USPAM. Aliás, oportunamente, a Agravante provocará os órgãos correicionais para que apurem a conduta temerária dos subscritores da petição inicial em comento e estudará as medidas indenizatórias cabíveis, mas, nesse momento, é de rigor a imediata atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender a eficácia da ordem liminar que decretou a quebra do sigilo fiscal da Agravante e a indisponibilidade de seus bens, até R\$ 1.000.000,00, assim como a prematura e antecipada condenação em obrigação de fazer estudo para avaliação de dano causado por terceiros, sob pena de multa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

**É o relatório**

**DECIDO.**

**1. DO CONHECIMENTO**



Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, VI do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida, poderia, **em tese**, ser suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

## **2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

O Código de Processo Civil de 2015, estabelece os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no Parágrafo único do artigo 995:

"Art. 995. (...)

Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

### **Pois bem, passo a analisar.**

Extrai-se da leitura e interpretação **do parágrafo único do art. 995, do Novo Código de Processo Civil**, que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*In casu*, pretende a recorrente obter perante esta instância a tutela antecipada pleiteada para ter, de forma imediata, a revogação da medida liminar em tela imposta em desfavor do agravante, conforme disciplina o art. 1.019, I, do CPC.

Em uma análise exploratória e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito liminar ao recurso.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é devida a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, em uma análise exploratória e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o objeto da presente demanda restar ainda controverso, necessitando de uma melhor análise durante a instrução processual do feito pelo juízo primevo. Ademais verifico nos autos o *periculum*



*in mora* inverso, ou seja, o deferimento do efeito suspensivo pode causar lesão grave e de difícil reparação para as presentes e futuras gerações, prejuízo para o próprio meio ambiente biológico e destruição do ecossistema, como bem mencionado pelo magistrado *a quo*.

Esclareço, ainda que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, preconiza que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela própria [Constituição Federal](#), cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desta forma, o Poder Público passa a ter o dever de proteger e preservar o meio ambiente (atuação vinculada) e não mera faculdade, inserida no campo da discricionariedade.

A priori, nesse momento processual, não restou demonstrado nenhuma teratologia na decisão agravada, sendo mais coerente manter a decisão do Juízo de Piso.

Nesse cenário, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela postulado**, mantendo-se todos os termos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Turma.



Intime-se o Agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

Após, encaminhe-se os autos ao MP de Segundo Grau.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 28 de junho de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

Relatora

